



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2212430-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado MICHAEL DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correição Parcial Criminal nº. 2212430-29.2024.8.26.0000

1ª Vara Criminal - Suzano

Corrigente: Ministério Público

Corrigido : MM. Juiz de Direito

Voto nº. 9.195

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Correição parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão do juízo da 1ª Vara Criminal de Suzano, que revogou prisão preventiva de indiciado, concedendo habeas corpus de ofício. O Parquet busca que a decisão seja submetida ao segundo grau de jurisdição, alegando afronta pelo corrigido ao artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de habeas corpus de ofício pelo juízo de primeiro grau exige recurso necessário ao segundo grau de jurisdição.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de habeas corpus de ofício não se confunde com sentença de mérito em ação mandamental própria, não exigindo reexame necessário.

4. Não há previsão legal para recurso necessário em decisão de liberdade provisória concedida de ofício, não se verificando error in procedendo ou inversão tumultuária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Concessão de habeas corpus de ofício não exige recurso necessário. 2. Ausência de previsão legal para recurso necessário em decisão de liberdade provisória.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de correição parcial interposta pelo Ministério Público contra decisão do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano em que o juiz natural, após distribuição dos autos de inquérito policial em que convertida a prisão flagrancial do indiciado em preventiva pelo magistrado do plantão judiciário, concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para revogar a custódia decretada (págs. 73/81).

Sustenta-se, em síntese, afronta ao artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, interpondo o *Parquet* a presente correição com o fim de se determinar, liminarmente, que a autoridade corrigida recorra, *ex officio*, da própria decisão, submetendo-a ao segundo grau de jurisdição nos termos do dispositivo aludido, com o deferimento, ao final, do pedido para confirmar a tutela cautelar (págs. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (págs. 98/101).

A contrarrazões foram regularmente apresentadas pela Defensoria Pública (págs. 112/118).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (págs. 123/125).

Eis o relato.

A correição parcial, como é cediço, tem por finalidade sanar *error in procedendo* que importe em abuso ou inversão tumultuária dos atos processuais, sem que haja, ainda, previsão legal de recurso específico.

Nessa esteira, dispõe o artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*Cabe correição parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico*".

Porém, em que pese os argumentos bem lançados pelo Ministério Público, nada há a ser corrigido.

Verifica-se que Michael de Amorim foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, por fatos ocorridos aos 15.07.2024. Por ocasião da audiência de custódia, teve sua prisão convertida em preventiva (págs. 63/64).

Outrossim, redistribuídos os autos para o Juízo natural, o n. magistrado chamou o feito à conclusão e, pelos motivos explicitados, revogou a custódia, impondo ao investigado medidas cautelares diversas da restrição corporal (págs. 73/81).

devido respeito, "error in procedendo" ou inversão tumultuária.

Com efeito, extrai-se das razões de inconformismo que o corrigente parece confundir a concessão de *habeas corpus ex officio* – decisão que, com o fim de sanar ilegalidade manifesta, pode ser proferida a qualquer momento, em autos de qualquer classe processual e em qualquer grau de jurisdição (cf. arts. 654, parágrafo 2º, e 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal) – com a sentença de julgamento de mérito concessiva de ordem de *habeas corpus* em sentido estrito, em ação mandamental própria e de competência da autoridade judiciária de primeiro grau, sujeita, esta sim, ao reexame necessário previsto no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, após o devido processamento e julgamento da impetração pela autoridade judiciária singular.

Outrossim, pretendendo o corrigente submeter a controvérsia ao segundo grau de jurisdição, pode valer-se do recurso previsto em lei para esse fim, nos termos do artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, em que pese o empenho do *Parquet*, que se reconhece, para demonstrar que a irresignação não é afeta ao mérito da decisão, mas concernente ao procedimento judicial que deixou de remeter os autos à Superior Instância para o reexame do *decisum*.

Seja como for, a mera decisão do juízo de primeiro grau que concede a liberdade provisória ao increpado não enseja recurso necessário, por ausência de previsão legal, não se verificando abuso ou flagrante

inversão de atos processuais, em prejuízo do corrigente e, por não se constatar a ocorrência do indigitado *error in procedendo*, é mesmo de rigor o improvimento do reclamo.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta Corte:

"Contudo, no caso, não se verifica erro de procedimento do juízo a quo na ausência de recurso de ofício pelo juiz nas hipóteses legais, mormente quando a suposta omissão sequer foi questionada perante o próprio juízo. Ademais, a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, aplicando-lhe medidas cautelares alternativas (fls. 83/91), nos autos de origem sequer se trata da hipótese do inciso I, do art. 574, do Código de Processo Penal, vez que se trata de mero despacho do juízo, de ofício, que não se deu em sentença concessiva de ordem de habeas corpus e, portanto, não demandaria recurso necessário. Com efeito, a mera decisão que concede a liberdade provisória ao Paciente pelo juízo de primeiro grau não enseja, por ausência de previsão legal, recurso necessário, pelo que sequer, outrossim, poder-se-ia cogitar de erro ou abuso que resultou em inversão tumultuária de ato ou fórmula processual" (Correição Parcial Criminal n°. 3006004-65.2024.8.26.0000; Relator **ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**; 2ª Câmara Criminal; j. 02-08.2024, grifei).

"Correição Parcial. Insurgência ministerial contra ausência de remessa necessária de autos nos quais teria sido revogada a prisão preventiva

*dos acusados. Suposta omissão não questionada perante o juízo de origem. Inocorrência da hipótese de remessa necessária do inc. I, art. 574, do CPP. Inversão tumultuária do processo não verificada. Erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. Não constatados. Correição parcial indeferida" (Correição Parcial Criminal nº. 3005788-07.2024.8.26.0000; Relator **FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**; 3ª Câmara Criminal; j. 12-02-2025, grifei).*

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais suscitados no reclamo, bastando ao Órgão Colegiado analisar as matérias aventadas pelas partes de forma fundamentada, como 'in casu'.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator